



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSULTORIA
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010 - TEL: (11) 3775-4508/4509

PARECER n. 00264/2023/CONSUL/PFI/SÃO PAULO/PGF/AGU

NUP: 23305.005624/2023-99

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: CONCURSO PARA SERVIDOR

Magnífico Reitor,

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Pró-Reitoria de Ensino a respeito da necessidade de autorização dos pais ou responsáveis para os alunos menores utilizarem o nome social no âmbito do IFSP.

2. Eis o teor da consulta:

1. O uso de nome social por parte de estudantes do IFSP está normatizado pela Portaria N.º 2.102, DE 13 DE MAIO DE 2014, que assegura aos servidores públicos, estudantes e trabalhadores terceirizados no IFSP o uso do nome social adotado por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. No caso dos estudantes, para fazer uso de um nome social, basta realizar um requerimento e enviar à CRA do Campus. Quando o estudante é menor de idade, como qualquer outra solicitação para esta faixa etária, se faz necessário anuência dos seus pais e/ou responsável legal.

2. A Pró-reitoria de Ensino do IFSP tem recebido frequentemente solicitação dos campus para esclarecer sobre o uso do nome social por estudantes menores de idade, especificamente sobre os casos onde o estudante, consciente da sua necessidade/vontade por usar outro nome que não aquele constante em seu registro de nascimento (certidão de nascimento, CPF, etc), não encontra reconhecimento e/ou consentimento dos seus pais e/ou responsável legal para assim fazer valer sua decisão.

3. Considerando ser este tema extremamente sensível por conta dos preconceitos que ainda percorrem nossa sociedade e por ter compromisso radical com a consideração dos marcadores de diferença, da qual o identidade de gênero faz parte, esta Pró-reitoria tem orientado que, mesmo não havendo registro do nome social do prontuário do estudante, que o campus realize sensibilização junto a sua comunidade interna no sentido de que a decisão do estudante, uma vez comunicada, seja respeitada. Nesse sentido, a recomendação tem sido que todos passem, na prática, a usar o nome social quando forem se referir ao estudante que assim demandar tal tratamento.

4. Contudo, uma parte da comunidade interna tem se recusado a tratar os estudantes menores de idade pelo seu nome social pelo simples fato de que este nome não consta no prontuário do estudante. Isso tem trazido vários constrangimentos a estes estudantes, que têm que lidar com o fato de terem que responder por um nome que não mais reconhecem como parte da sua identidade. Nesse sentido, encaminhamos a seguinte consulta:

As CRAs dos Campus podem inserir no prontuário do estudante menor de idade que assim requerer, um nome social, mesmo sem consentimento/autorização dos seus pais e/ou

responsável legal?

3. É o relatório.

4. Inicialmente destaco que tanto a Portaria IFSP nº 2.102/14 que regula o uso do nome social no âmbito do IFSP, quanto o Decreto nº 8.727/16 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional não exigem o consentimento dos pais para o uso do nome social por menores de 18 anos.

5. E realmente esse consentimento dos pais é dispensável.

6. A respeito do assunto, cabe reproduzir nota técnica sobre uso do nome social em escolas e universidades elaborada pela Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, disponível inclusive no site do Ministério Público do Rio de Janeiro^[1]:

Ementa: A controvérsia diz sobre a possibilidade de os alunos menores de idade utilizarem o nome social, sem haver a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis.

A Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais, à unanimidade, deliberou pela expedição da presente nota técnica, por solicitação da Comissão da Diversidade Sexual e Enfrentamento à Homofobia da OAB-BA, em face da audiência pública convocada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia sobre a resolução que obriga escolas públicas e particulares, bem como universidades estaduais, à utilização do nome social de seus discentes nos documentos internos.

Engessar uma pessoa em condição não equivalente a sua identidade de gênero é deslocar-se na contramão da genuína ideia de justiça, deixando de oferecer a todos o que é seu por direito, limitando suas realizações e a busca da felicidade^[2]. A aversão da sociedade à pluralidade de expressões de gênero e da sexualidade atinge muito mais as pessoas trans^[3]. Deste grupo, por terem maior visibilidade, as travestis são mais rechaçadas pela família. São expulsas de seus lares e lançadas literalmente à sarjeta. Também são alvo mais fácil do *bullying* escolar e mais difícil de serem absorvidas no mercado de trabalho. Não por acaso, acabam sendo sempre ligadas à prostituição. Além das travestis, no mesmo “guarda-chuva” de transidentidades estão as transexuais e intersexuais^[4].

Neste cenário a adoção de políticas públicas educacionais pode melhorar o ambiente social para estudantes, contemplando em especial as pessoas trans.^[5] A fim de evitar que o ambiente educacional se torne mais um reduto de preconceito e fobia às identidades de gênero dessa população infanto-juvenil, uma das medidas para reduzir as altas taxas de êxodo escolar é a possibilidade de adoção do uso do nome social. Porém, para a adoção do nome social nos registros escolares, não há a necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis, até porque, usualmente, eles são os que primeiro rechaçam essa condição do filho. Tal direito tem amplo respaldo no 227 da Constituição Federal^[6], bem como em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam dar efetividade aos princípios da proteção integral^[7].

Indispensável trazer também os Princípios de Yogyakarta – Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero – que impõe ao Estado (Princípio 16):

Adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas y de otra índole que sean necesarias a fin de garantizar el acceso a la educación en igualdad de condiciones y El trato

igualitario de estudiantes, personal y docentes dentro del sistema educativo, sin discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género;

Diante de tais regras, cujo rol não é taxativo tendo em vista a existência de diversos outros dispositivos nacionais e internacionais, dos quais o Brasil é signatário, é possível fundamentar, com robusta certeza, a possibilidade do uso do nome social nos registros escolares e universitários, independente da anuência dos pais.

Afinal, é dever do Estado assegurar tanto o respeito à identidade de gênero como o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes trans, garantindo-lhes acesso à educação, sem discriminação. E mais. **Quando falha a família no seu dever de respeitar a liberdade e dignidade de seus integrantes, cabe ao poder público avocar esse múnus e fazer valer os ditames constitucionais, em especial o princípio máximo do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que contra a vontade dos genitores ou responsáveis.**

E nem se pode alegar que a dispensa de consentimento violaria o poder familiar. O art. 1.634, do Código Civil atribui aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: Inc. I – dirigir-lhes a criação e educação. Ora, se os pais repudiam a natureza sexual de seus filhos, de modo que isso lhes crie óbices ou constrangimentos na instituição de ensino que frequentem, por consequência estão falhando no cumprimento de um dos elementos mais importantes do conteúdo do poder familiar.

Ainda assim, se a necessidade de consentimento fosse vislumbrada como um direito dos pais de vigilância, oriundo do poder familiar, estar-se-ia diante de um clássico exemplo de colisão entre direitos e deveres fundamentais dos pais e dos filhos. Ter-se-ia um conflito entre o dever de vigilância *versus* a intimidade e a liberdade da prole. A intimidade, acompanhada da vida privada, materializa-se em um espaço pessoal, onde não se comporta qualquer interferência externa. E também é sinônimo de autonomia, ou seja, a possibilidade de cada um viver a própria vida, da forma como desejar ou lhe for conveniente^[8].

Além disso, a supressão da liberdade de utilizar o nome social não estaria de acordo com o melhor interesse da criança assegurada, com prioridade absoluta, em sede constitucional. Assim, em uma eventual ponderação, deve prevalecer a possibilidade da adoção do nome social.

Cabe ser tomada como precedente a Resolução CEE/CP nº 5, de 03/04/2009, do Conselho Estadual de Educação de Goiás, que determina às escolas do sistema educativo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem (art. 1º). O § 2º estabelece que o discente travesti ou transexual deve tão somente manifestar, por escrito, seu interesse na utilização do nome social, no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo, sem mencionar qualquer necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis.

Esta é a diretriz do Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado pela OAB, e que está colhendo assinaturas para ser apresentado ao Congresso Nacional por iniciativa popular^[9].

O momento atual é de consagração do livre desenvolvimento da personalidade, de proteção absoluta à dignidade humana e de promoção do direito fundamental à felicidade de todos, em especial crianças e adolescentes. Só tendo um acesso digno, justo e igualitário a mecanismos que proporcionem a adequação da identidade jurídica à física é que as pessoas trans poderão gozar do status de igualdade, almejado por todos.

Portanto, é absolutamente DISPENSÁVEL a autorização dos pais da criança ou do

adolescente que desejem utilizar o nome social em documentos internos da sua instituição de ensino, bastando apenas que expresse de forma irrefutável esse desígnio.

7. O excelente e esclarecedor texto jurídico produzido pela Ordem dos Advogados do Brasil abordou todos os aspectos jurídicos necessários à compreensão da questão, vaticinando que a autorização dos pais e responsáveis para o uso do nome social pelo alunos é dispensável.

8. Mesmo no caso em que os pais ou responsáveis tentem proibir o aluno menor de usar o nome social, a instituição deve privilegiar a vontade do aluno, em razão da aplicação do princípio da proteção integral.

9. O uso do nome social é uma forma importante de afirmar a identidade de gênero da pessoa e ajudar a melhorar sua autoestima e bem-estar emocional.

10. É importante que os pais e responsáveis e o IFSP apoiem a decisão da criança ou adolescente de usar o nome social e o utilizem de forma consistente. **Usar o nome e os pronomes corretos ajuda a reduzir a disforia de gênero e melhora os resultados de saúde mental dos jovens transgêneros.**

11. Além disso, usar um nome social não é uma decisão permanente, e o adolescente pode decidir mudar legalmente seu nome no futuro, se desejar.

12. Negar a uma criança ou adolescente transgênero a capacidade de usar o nome escolhido pode ser prejudicial à sua saúde mental e bem-estar. Inúmeras pesquisas demonstram que os jovens transexuais que não são apoiados por suas famílias correm maior risco de depressão, ansiedade e suicídio. **Permitir que uma criança ou um adolescente use um nome social e afirme sua identidade de gênero pode ser um passo importante para apoiar sua saúde emocional e mental.**

13. Também é importante lembrar que a identidade de gênero de uma criança ou adolescente **não é uma escolha**, e negar a ela a capacidade de se expressar pode levar a sentimentos de vergonha, isolamento e baixa autoestima. Frise-se que a identidade de gênero não é uma escolha. É a própria natureza da pessoa que se impõe sobre uma realidade social construída artificialmente que associa sexo e gênero como se fosse uma unidade.

14. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 670.422 não exige que o transgênero se submeta à qualquer tipo de procedimento de redesignação de sexo para que tenha seu nome civil alterado, bastando apenas sua vontade:

"i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, **não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo**, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;

ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';

iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos".

15. É certo que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CP Nº: 14/2017 que deu origem à Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares indica, **aparentemente**, ser necessária a autorização dos pais ou responsáveis para os alunos menores de 18 anos.

16. Ao analisar o Parecer CNE/CP N° 14/2017 percebe-se que o entendimento do Conselho Nacional de Educação, em verdade foi no sentido de que o ***"O fato de o Código Civil (artigos 3º, 4º e 1690) distinguir como "absolutamente incapazes" os menores de 16 anos, "relativamente incapazes" os maiores de 16 e menores de 18 anos, indicando a prevalência da mediação dos pais, não deve ensejar empecilho à possibilidade de uso do nome social pelos menores de 18 anos."***

17. **Ou seja, o próprio CNE admite que a autorização dos pais não deve ser empecilho para o uso de nome social por alunos menores em instituições de ensino.**

18. Portanto, a única conclusão possível de se extrair do artigo 4º da citada Resolução nº 1/2018 que estabelece que ***"os alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente"*** é no sentido de que os pais ou responsáveis **também** podem autorizar o uso do nome social por seus filhos, **porém tal autorização não é necessária, devendo prevalecer a vontade da criança e do adolescente.**

19. Vale acrescentar, ainda, que o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, conselho esse instituído e com competências definidas pelo Decreto nº 7.388/2010, por meio da Resolução de nº 12, de 16 de janeiro de 2015 também estabelece ser dispensável a autorização dos pais para o uso do nome social:

Art. 8º. A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

20. **Em resumo, os pais ou responsáveis do aluno menor podem autorizar o uso do nome social, porém referida autorização não é necessária, devendo prevalecer, em qualquer situação, a vontade do aluno.**

21. Cabe alertar que o não cumprimento pelos servidores do IFSP (técnicos e professores) tanto da Portaria IFSP nº 2.102/14 quanto do Decreto nº 8.727/16 que não exigem a autorização dos pais para o uso do nome social por alunos menores **pode levar à responsabilização funcional dos servidores.**

22. Alerto ainda, que a negativa por parte dos servidores do IFSP em reconhecer o direito ao uso do nome social pelos alunos menores (ou maiores de 18 anos) ou a imposição de entraves burocráticos visando dificultar o uso do nome social poderá configurar o crime de racismo, visto que o Supremo Tribunal Federal equiparou condutas homofóbicas ou transfóbicas ao crime de racismo, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine");

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia,

independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

23. **Face ao exposto, esta Procuradoria Federal conclui não ser necessária a autorização dos pais ou responsáveis para o uso do nome social pelos alunos menores no âmbito do IFSP, visto que nem Portaria IFSP nº 2.102/14 nem o Decreto nº 8.727/16 exigem autorização expressa dos pais.**

24. **Recomenda-se orientar e alertar os servidores da instituição de que a negativa aos alunos menores do uso do nome social poderá ensejar sua responsabilidade funcional e criminal nos termos expostos nos presente parecer.**

MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
PROCURADOR-CHEFE DO IFSP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23305005624202399 e da chave de acesso 1cd7e58b

Notas

1. [^] https://www.mprj.mp.br/documents/20184/237640/nota_tecnica_oab_uso_de_nome_social_nas_escolas.pdf
2. [^] Neste sentido, consultar SANCHES, Patricia Corrêa. “Mudança de nome e da identidade de gênero”, em *Diversidade sexual e direito homoafetivo/ Maria Berenice Dias (Coord.)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 425-444, 2011, p. 440.
3. [^] A escolha do termo “pessoa trans” justifica-se por ser este o mais bem aceito, na atualidade, pelos pesquisadores de gênero e sexualidade, incluindo todos aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito ou diverso do sexo anatômico.
4. [^] De acordo com a Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT), drag queens e drag kings não fazem parte das transidentidades
5. [^] No mesmo sentido, veja BLACK, Whitney W.; FEDEWA, Alicia L.; GONZALEZ, KIRSTEN A. “Effects of “Safe School” Programs and Policies on the Social Climate for Sexual-Minority Youth: A Review of the Literature”, em *Journal of LGBT Youth*, vol. 9, n. 4, Oct. NY: Routledge, pp. 321-339, 2012, pp. 321-322.
6. [^] CF, art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
7. [^] ECA, art. 3º: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios,

todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ECA art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. ECA art. 5º: nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. ECA, art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. ECA, art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. ECA, art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

8. [^] Como afirma TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 204-205.

9. [^] Texto e adesões: www.estatutodiversidadeseaxual.com.br



Documento assinado eletronicamente por MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1124940324 e chave de acesso 1cd7e58b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-03-2023 16:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

Parecer jurídico

Assunto: Parecer jurídico
Assinado por: Marcelo Cavaletti
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Digital

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, PROCURADOR(A) CHEFE - CD3 - PRF/RET**, em 22/03/2023 16:58:56.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/03/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1275419

Código de Autenticação: dea069175a

